



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Todos os Serviços Dependentes

OFÍCIO CIRCULAR

C/c. aos Serviços Administrativos

S/ referência	S/ comunicação de	Processo	Nossa Referência Nº MAIL-S-DRE/2017/1655 Proc. DSRH/00.26	Angra do Heroísmo 30/03/2017
---------------	-------------------	----------	---	---------------------------------

Assunto: Disponibilização de Dados Pessoais de Alunos nos Sítio da Internet dos Estabelecimentos de Educação e Ensino

Considerando a necessidade de elaboração de uma política interna sobre as condições exigíveis para a disponibilização de dados pessoais dos alunos, nos sítios da Internet dos estabelecimentos de educação e ensino, com destaque para as áreas reservadas, bem como para a segregação da informação em função da finalidade.

Considerando a necessidade de as escolas desenvolverem uma política robusta de segurança da informação, a qual deve garantir a segurança do tratamento e estabelecer medidas especiais de segurança, nos termos dos artigos 14.º e 15.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais (adiante LPDP), que contemplem, nomeadamente: mecanismos fortes de autenticação; gestão de utilizadores e de atribuição de perfis de acesso, em consonância com o princípio da necessidade de conhecer e a renovação periódica da comunidade escolar; configuração das plataformas no respeito pelo mesmo princípio; a confidencialidade das transmissões de dados e o registo dos acessos (*logs*).

Assim, tendo presente o teor da Deliberação n.º 1495/2016, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e reiterando o veiculado pelos MAIL (Circular)-S-DRE/2013/1960 e MAIL-S-DRE/2016/7378, respetivamente, de 22/05/2013 e 16/12/2016, estabelecem-se as seguintes orientações:

1. O dever de publicitação e a sua concretização (publicação de pautas de avaliação e listas dos alunos matriculados ou que requereram matrícula)

1.1. No caso da publicação das pautas de avaliação, a escola deve apenas identificar o aluno, o ano, a turma e a respetiva classificação por disciplina, abstendo-se de introduzir informações adicionais, como faltas do aluno, existência de eventual apoio social escolar ou outra informação que, existindo na ficha individual do aluno ou noutros registos, é excessiva para a finalidade de afixar as classificações.

1.2. Quanto à publicitação destas nos sítios da Internet, em página aberta e acessível à comunidade escolar, posto que alarga o leque de destinatários, ultrapassando o fim pretendido, e por constituir um risco para a privacidade do aluno, não havendo fundamento legal que permita essa difusão, não podem as escolas publicar pautas de avaliação de aluno em sítios da Internet de acesso livre. As pautas entretanto publicadas devem ser retiradas da Internet, devendo proceder-se à eliminação dos dados em *cache* nos motores de busca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1.3. Não obstante, a disponibilização da avaliação de cada aluno, ao seu encarregado de educação, em área reservada no sítio da Internet, é admitida, desde que sujeita a mecanismos rigorosos de autenticação de utilizadores devidamente autorizados, na medida em que limitar o acesso aos dados de cada aluno apenas ao respetivo encarregado de educação.

1.4. A disponibilização das avaliações dos alunos online deve ser limitada, devendo ser suprimida a sua disponibilização, no máximo, até ao final do ano letivo a que correspondem.

1.5. Relativamente à divulgação das listas de crianças e alunos que requereram ou a quem foi renovada a matrícula, estas devem ser afixadas, em regra, no interior da escola. Também estas devem conter, apenas, a informação necessária para identificar a criança (nome completo) e o estado da matrícula, nível de escolaridade e turma de colocação.

1.6. Quanto à sua divulgação no sítio da Internet das escolas, apenas é de admitir o acesso a essa informação em área de acesso reservado e respeitados os requisitos de segurança enunciados em 1.3.

2. Disponibilização na Internet de outros dados pessoais (processo individual do aluno)

2.1. Mesmo no contexto de uma área reservada no sítio da Internet, não deve ser disponibilizada a toda a comunidade escolar ou a outros encarregados de educação dados pessoais relativos à vida privada e familiar dos alunos, os quais incluem, entre outros, quaisquer dados relativos ao domicílio, percurso escolar, situação socioeconómica, medidas disciplinares e referência pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.

2.2. Só se admite a disponibilização online, em área reservada de acesso credenciado para a comunidade escolar, de dados pessoais relativos às turmas, horários e atividades extracurriculares, devendo o tempo dessa disponibilização ser limitado até ao final do correspondente ano letivo.

3. Publicitação de imagens dos alunos

3.1. Devem as escolas abster-se de divulgar imagens e som das crianças na Internet, ainda que, para o efeito, tenham o consentimento dos pais ou encarregados de educação.

3.2. Sem prejuízo, tendo presente o interesse das escolas em divulgar as atividades escolares, é admissível a divulgação de imagens que não permitam a identificação dos alunos, mediante consentimento prévio dos encarregados de educação.

3.3. O consentimento dos encarregados de educação deve constar do processo individual do aluno.

3.4. O consentimento dos encarregados de educação será também necessário mesmo que as imagens captadas não se destinem à divulgação online, mas tenham apenas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

uma utilização em circuito fechado ou fiquem apenas para arquivo ou exposição no espaço da escola. Nesta situação, devem os encarregados de educação ser informados, de forma clara e transparente, sobre o contexto da captação, os fins e a utilização a ser dada às imagens.

3.5. Deste modo, as escolas devem reduzir ao mínimo indispensável a publicação de imagens e som dos alunos (não carregando verdadeiros álbuns fotográficos), privilegiando a captação de imagens de longe e de ângulos em que as crianças não sejam facilmente identificáveis.

4. O sítio da Internet das escolas como Portal de Acesso (Acesso remoto dos docentes e plataformas de e-learning)

4.1. Quando o acesso dos docentes às plataformas de gestão educativa seja efetuado em redes públicas, deve ser exigida a autenticação do utilizador e as comunicações deverão ser devidamente cifradas (v.g. SSL/TLS).

4.2. Devem ser implementados mecanismos que vedem aos utilizadores a possibilidade de criação de palavras-passe fracas (por exemplo, com poucas letras, sem algarismos ou sem caracteres especiais) e devem ser definidos procedimentos para assegurar que os serviços responsáveis desenvolvem uma eficiente e pronta gestão das contas de utilizador, desabilitando utilizadores que já não se encontrem ligados à escola ou às funções docentes.

4.3. É vedada a possibilidade de a gestão administrativa escolar ser realizada no ambiente da Internet, ainda que em área reservada e mediante acreditação restrita dos profissionais da escola.

4.4. Aceita-se, contudo, a possibilidade de os docentes acederem aos sistemas de informação interna das escolas, através da Internet, desde que sejam utilizados mecanismos que assegurem a confidencialidade das comunicações (v.g., SSL/TLS) e seja adotada uma rigorosa política de gestão de utilizadores, com atribuição de perfis de acesso, que garanta que o acesso aos dados pessoais seja feito de acordo com as funções desempenhadas e das competências atribuídas.

4.5. No que se refere às plataformas de *e-learning*, estas devem ser configuradas de forma a garantir que apenas os utilizadores associados aos conteúdos têm acesso aos mesmos. Consoante o conteúdo, pode ser necessário que o utilizador esteja associado àquela escola ou, mais especificamente, se encontre associado a uma determinada disciplina.

5. Tratamento dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais tem de ser previamente notificado à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), ou seja, antes de se iniciar, o que já inclui a recolha de dados, nos termos do artigo 27º da LPDP.

A notificação é feita por via eletrónica, através do preenchimento de formulário próprio, consoante o tipo de tratamento de dados a efetuar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

A notificação de qualquer tratamento de dados está sujeita ao pagamento de uma taxa, que deve ser paga no prazo de 3 dias após a submissão eletrónica do formulário.

Em anexo à presente orientação, junta-se cópia do formulário geral de notificação, do formulário de vídeo vigilância nos estabelecimentos de ensino e do formulário de controlo de utilização de telefone/correio eletrónico/internet, disponíveis em www.cnpd.pt/formulários.

A presente informação não dispensa a consulta do sítio da Internet da CNPD (www.cnpd.pt).

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

JOSÉ ANTÓNIO SIMÕES FREIRE

Na resposta indicar «nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto